



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13558.720343/2012-81
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1302-001.872 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de maio de 2016
Matéria Simples Nacional
Recorrente LAVIN LAVANDERIA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2012

OPÇÃO. VEDAÇÃO.

Na falta de regularização da situação que gerou o indeferimento até 31 de janeiro do ano para o qual a contribuinte optou pelo ingresso no Simples Nacional, permanece a vedação expressa em lei para aquele período de apuração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

ROGÉRIO APARECIDO GIL - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edeli Pereira Bessa (Presidente), Ana de Barros Fernandes Wipprich, Alberto Pinto Souza Júnior, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa, Rogério Aparecido Gil, Talita Pimenta Félix.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 20/05/2016 por ROGERIO APARECIDO GIL, Assinado digitalmente em 20/05/2016

6 por ROGERIO APARECIDO GIL, Assinado digitalmente em 23/05/2016 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado d

igitalmente em 20/05/2016 por ROGERIO APARECIDO GIL

Impresso em 23/05/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Versa o presente processo sobre o indeferimento (17/02/2012) de pedido de opção pelo Simples Nacional (26/01/2012) (fl. 65), devido à existência de débito de natureza previdenciária (DEBCAD nº 39.494.221-3, no valor total de R\$5.520,85), incluído em Dívida Ativa da União, em 19/12/2010, conforme informativo de sistema da RFB, fl. 66.

A recorrente impugnou o referido indeferimento, em que na tentativa de explicar o motivo pelo qual só efetuou o pagamento desse débito, após 31/01/2012, apresentou os seguintes fatos e fundamentos em sua impugnação:

"O que ocorreu foi um erro do sistema, pois quando estivemos na RFB no mês de janeiro de 2012 para que fossem levantados todos os débitos para podermos efetuar o pagamento, o atendente não nos deu conhecimento deste débito, pois o mesmo afirmou que este não existia. Depois de várias tentativas sem êxito, foi que no mês de maio de 2012, um determinado atendente, descobriu que realmente existia este débito o que foi quitado de imediato, como pode ser visto na GPS em anexo."

Com esses esclarecimentos, a recorrente, requereu a reconsideração da referida decisão que indeferiu seu pedido de opção pelo Simples Nacional. Registrou que houve dificuldade por parte da RFB para verificar em sistema a existência do débito, cujo pagamento, em virtude disso, ocorreu somente em 31/05/2012.

À vista da impugnação, a DRF proferiu a seguinte decisão:

Despacho SARAC DRF/ITA nº 0720/2012

O interessado acima identificado protocolou impugnação, em 24/02/2012, contra o Indeferimento de sua solicitação para opção no SIMPLES NACIONAL de 2012, enviada via Portal em 26/01/2012.

Conforme o Termo de Indeferimento emitido pela RFB e registrado em 17/02/2012, o interessado poderia impugnar o indeferimento da opção pelo Simples Nacional no prazo de 30 dias contados da data em que for feita a intimação deste documento. Considera-se feita a intimação 15 dias contados da data do registro do Termo de Indeferimento.

O contribuinte alega que teria efetuado os pagamentos dos débitos motivadores do indeferimento, até 31/01/2012.

Segue em anexo, a comprovação do pagamento, efetuado em 27/01/2012, do débito previdenciário da competência 08/2011. Quanto ao débito nº 39.494.221-3, não foi localizado nenhum pagamento nem parcelamento para o mesmo.

Diante do exposto, não tendo ocorrido erro de fato no indeferimento e, tendo em vista a tempestividade da impugnação, proponho o envio do presente processo para a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Salvador-BA, conforme disposto nos arts. 5º, 15º, 17º e 23º do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Em sequência, os autos foram enviados à DRJ, que proferiu o seguinte acórdão:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 20/05/2016 por ROGERIO APARECIDO GIL, Assinado digitalmente em 20/05/2016

por ROGERIO APARECIDO GIL, Assinado digitalmente em 23/05/2016 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado d

igitalmente em 20/05/2016 por ROGERIO APARECIDO GIL

Impresso em 23/05/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2012

OPÇÃO. VEDAÇÃO.

Na falta de regularização da situação que gerou o indeferimento até 31 de janeiro do ano para o qual a contribuinte optou pelo ingresso no SN, permanece a vedação expressa em lei para aquele período de apuração.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Acórdão

Acordam os membros da 2a Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade.

Relatório

Trata o processo de indeferimento da opção pelo Simples Nacional, a partir de 01/01/2012, motivado pela existência de débito com a RFB, cuja exigibilidade não se encontra suspensa.

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, onde, em resumo, alega que todos os débitos foram quitados.

Voto

A manifestação de inconformidade atende aos requisitos de admissibilidade, portanto dela conheço.

Discute-se a opção pelo SN para o ano-calendário 2012.

A contribuinte argumenta que teria regularizado sua situação.

Constata-se, com base nos documentos anexados ao processo de fls. 67/68, que foi quitado, antes de 31/01/2012, o débito detalhado no TI, CNPJ 07.709.480/0002-94, na situação Lista de competências (PA 08/2011 - Valor Original R\$ 1.347,45).

Por outro lado, não foi pago ou parcelado o débito detalhado na Lista de débitos, CNPJ 07.709.480/0001-03, Débito nº 39.494.221-3, que se encontra inscrito em dívida ativa, conforme tela de fls 66 e telas do sistema Plenus de fls. 71/72.

Portanto, não houve regularização do Débito nº 39.494.221-3, constante do Termo de Indeferimento em nome da matriz, até 31/01/2012 e nem mesmo até a presente data, devendo persistir o indeferimento da opção para o ano-calendário 2012.

Por tudo que foi exposto, deve ser considerada improcedente a manifestação de inconformidade, no tocante ao ano-calendário 2012.

A recorrente foi intimada do acórdão recorrido, em 02/01/2014 (fl. 77).
Interpôs recurso voluntário, em 31/01/2014 (fl. 79). A recorrente está regularmente representada (fls. 81/87).

Nas suas razões de recurso, apresentou os seguintes argumentos:

I - OS FATOS

Refere-se a débito do CNPJ 07.709.480/0001-03, nº 39494221-3, que se encontra inscrito em dívida ativa, conforme tela de fls. 66 e telas do sistema Plenus de fls. 71/72.

II - O DIREITO

II.1 - PRELIMINAR

Tudo foi feito de acordo com o que preceitua a lei, houve a quitação do débito previdenciário que se encontrava em aberto conforme cópia da GPS.

II.2 - MÉRITO

O que ocorreu foi um erro do sistema, pois quando estivemos na RFB no mês de janeiro de 2012 para que fossem levantados todos os débitos para podermos efetuar o pagamento, o atendente não nos deu conhecimento deste débito, pois o mesmo afirmou que este não existia. Depois de várias tentativas sem êxito, foi que no mês de maio de 2012, um determinado atendente, descobriu que realmente existia este débito o que foi quitado de imediato, como pode ser visto na GPS em anexo.

III - A CONCLUSÃO

Venho através deste requerer que seja reconsiderada a decisão do Acórdão: 48.528 – 2ª Turma da DRJ/JFA datado de 12/12/2013 processo: 13558.720343/2012-M lavrado pelo Sr. ALCYR VILARDI Relator da Receita Federal do Brasil em anexo.

Visto que inexistente o débito discriminado neste Termo referente CNPJ 07.709.480/0001-03, Débito nº 39494221-3, que se encontra inscrito em dívida ativa, quando o relator afirma que não foi pago até a presente data, denota-se que existe dificuldade no sistema da verificação do pagamento, o que ocorreu em 31/05/2012.

Analisando esta situação, se confirma as nossas assertivas da dificuldade que tivemos para obtermos as informações do aludido débito junto a RFB/Previdência, sendo a mais pura e cristalina verdade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ROGÉRIO APARECIDO GIL

Presentes os pressupostos de admissibilidade do Recurso Voluntário e por ser tempestivo, conheço do recurso.

Trata-se de indeferimento de pedido de inclusão da recorrente no Simples Nacional, em virtude do não cumprimento das exigências formais para a obtenção dos benefícios desse Programa.

A opção pelo Simples Nacional, sistema instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14.12.2006, está regulamentada nos termos da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) nº 004, de 30 de maio de 2007.

O Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional fundamentou-se nas disposições do art. 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123/2006, que assim dispõe:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: [...]

V – que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Nos termos do art. 7º, § 1º e 1º-A, da Resolução CGSN nº 4/2007, a opção pelo Simples Nacional deverá ser realizada no mês de janeiro, até o último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano calendário da opção e que eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional poderão ser regularizadas dentro deste prazo.

Art. 7º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio da internet, sendo irretratável para todo o ano calendário.

§ 1º A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano calendário da opção, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo e observado o disposto no § 3º do art. 21.

§ 1º- A Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá: (Incluído pela Resolução CGSN nº 56, de 23 de março de 2009)

I regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo; (Incluído pela Resolução CGSN nº 56, de 23 de março de 2009)

Não obstante a alegação de quitação dos débitos listados no Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, constata-se com base nos documentos anexados ao processo de fls. 67/68, que foi quitado, antes de 31/01/2012, o débito detalhado no TI, CNPJ 07.709.480/000294, na situação Lista de competências (PA 08/2011 – Valor Original R\$ 1.347,45).

No entanto, não houve pagamento, parcelamento ou outra forma de suspensão da exigibilidade em relação ao débito detalhado na Lista de débitos, até 31/01/2012, do débito nº 39.494.221-3, que se encontrava inscrito em dívida ativa, conforme tela de fl. 66 e telas de sistema às fls. 71/72.

As alegações de que a DRF não localizou o débito em questão, para o devido pagamento até 31/01/2012, sem a juntada de ao menos de uma tela do sistema da RFB

indicando que, até aquela data, não era possível localizar para pagamento o débito nº 39.494.221-3, mesmo estando listado no relatório de pendências para a opção pelo Simples Nacional, o qual foi exibido pelo sistema da RFB e impresso pela recorrente, no momento da opção (fls. 13/16).

Por todo o exposto, face à comprovada existência de débito perante a Fazenda Nacional na data limite para o caso (31/01/2012), voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário mantendo-se o indeferimento da opção pelo Simples Nacional.

ROGÉRIO APARECIDO GIL - Relator